

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Tabáí em R\$ 8.851.750,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 8.851.750,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 0,00 do Orçamento da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2011, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1o. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I – Tabela da receita e da despesa do Município para 2011, 2012 e 2013, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II – Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2011;
- III - Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 - LRF;
- IV – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
- V - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);
- VI - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1o, do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);
- VII - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);
- VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5o, II)
- IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5o, II);
- X – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- XI - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;
- XII – Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2011 com os respectivos créditos orçamentários;
- XIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5o, I):  
Compatibilidade com o resultado primário e nominal;  
Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;  
Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
- XIV – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XV – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;
- XVI – Anexo demonstrativo do limite dos gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (somente se o Município tiver RPPS);

XVII – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

§ 2o. O anexo XIII deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4o, § 1o da LRF.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2o. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº. 101, de 2000, art. 1o, § 1o, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3o. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

## CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

### Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4o. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5o. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

- I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.
- II – criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

### Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6o. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8o, 9o e 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1o. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2o. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3o. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

Art. 7o. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº. 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 23 de dezembro de 2010.

Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Júlio Rones de Oliveira Cardoso  
Supervisor de Planejamento